SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151804 - MT(2026/0015662-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT/RO
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
AGRAVADO	:	VIDRACARIA E CALHARIA PENIEL LTDA
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA VIA PJE. NATUREZA PESSOAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. IRREGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A intimação eletrônica realizada, via sistema PJe, à parte previamente cadastrada é considerada intimação pessoal para todos os efeitos legais, inclusive para fins do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes.
2. É válida a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa quando comprovada a inércia da parte autora, regularmente intimada por meio eletrônico, por prazo superior a 30 (trinta) dias, nos termos do art. 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil.
3. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias acerca da regularidade das intimações e da configuração do abandono da causa encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA56886463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/05/2026 16:33:08
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2026. Código de Controle do Documento: f3026139-f430-48b4-9274-d96231d29eeb

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151804 - MT(2026/0015662-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT/RO
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
AGRAVADO	:	VIDRACARIA E CALHARIA PENIEL LTDA
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA VIA PJE. NATUREZA PESSOAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. IRREGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A intimação eletrônica realizada, via sistema PJe, à parte previamente cadastrada é considerada intimação pessoal para todos os efeitos legais, inclusive para fins do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes.
2. É válida a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa quando comprovada a inércia da parte autora, regularmente intimada por meio eletrônico, por prazo superior a 30 (trinta) dias, nos termos do art. 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil.
3. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias acerca da regularidade das intimações e da configuração do abandono da causa encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT/RO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO. VALIDADE. ABANDONO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *Apelação cível interposta pela Cooperativa, contra sentença proferida na ação de execução de título extrajudicial, que extinguiu o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, III, do CPC, por abandono*

Documento eletrônico VDA56003851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/04/2026 18:20:43
Código de Controle do Documento: e992c9dd-e10a-4d13-b59b-48944cc34354

da causa, condenando a parte exequente ao pagamento das custas processuais. A apelante alega nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal válida.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) definir se houve a devida intimação pessoal da parte autora, na forma exigida pelo § 1º do art. 485 do CPC, para fins de configuração de abandono de causa; e (ii) estabelecer se a intimação realizada por meio eletrônico supre a exigência legal de intimação pessoal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A extinção do processo por abandono da causa exige, cumulativamente, a inércia da parte por mais de 30 dias e a intimação pessoal do autor para suprir a falta no prazo de 5 dias, conforme art. 485, § 1º, do CPC.
A intimação pessoal, no processo eletrônico, é suprida validamente pela comunicação realizada por meio do sistema PJe, conforme dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006, desde que a parte esteja regularmente cadastrada.
A Cooperativa apelante, pessoa jurídica devidamente cadastrada no sistema PJe, foi intimada por três vezes por meio eletrônico, não tendo havido qualquer manifestação nos autos, configurando-se a inércia exigida para o abandono.
A jurisprudência do STJ e do TJMT reconhece que a intimação eletrônica dirigida à parte cadastrada é considerada pessoal, apta a autorizar a extinção do processo por abandono da causa, não sendo necessária a intimação por via postal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido.
Tese de julgamento: A intimação eletrônica realizada à parte previamente cadastrada no sistema PJe supre a exigência de intimação pessoal prevista no art. 485, § 1º, do CPC.
Configura abandono da causa a inércia da parte autora, regularmente intimada por meio eletrônico, que não se manifesta no prazo legal.
É válida a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa quando atendidos os requisitos do art. 485, III e § 1º, do CPC." (e-STJ fls. 179/180)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 204/210).

No recurso especial, a recorrente alega a violação dos arts. 485, III, § 1º, e 283 e 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a extinção por abandono da causa seria nula, tendo em vista a ausência de intimação pessoal válida da parte, não podendo a intimação eletrônica, nas circunstâncias do caso, ser presumida como ciência inequívoca para os fins do § 1º.

Sustenta, ainda, que, ao proferir a sentença de extinção, o juízo deixou de observar a inexistência de publicação da intimação em nome do patrono da recorrente, bem como a ausência de intimação pessoal do credor, o que configuraria nulidade processual absoluta por vício de intimação, diante da não observância dos advogados expressamente indicados para essa finalidade.

Sem as contrarrazões (e-STJ fl. 231), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Acerca da violação dos arts. 485, III, § 1º, e 283, o Tribunal de origem consignou o seguinte:

Documento eletrônico VDA56003851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/04/2026 18:20:43
Código de Controle do Documento: e992c9dd-e10a-4d13-b59b-48944cc34354

"(...)

Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação interposto pela Cooperativa, contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.

O cerne da questão recursal gira em torno da regularidade das intimações realizadas ao exequente para dar andamento ao feito, bem como se foram observados os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa.

Em primeiro lugar, impõe-se analisar os requisitos necessários para a extinção do processo por abandono da causa.

O artigo 485, inciso III, combinado com seu §1º, do Código de Processo Civil, estabelece dois requisitos cumulativos: a) a inércia da parte autora por mais de 30 (trinta) dias; e b) a intimação pessoal para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Nesse sentido:

(...)

No caso em análise, o magistrado singular fundamentou a extinção do feito afirmando que 'a parte exequente, devidamente intimada por três vezes, por meio do sistema eletrônico, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, deixou escoar o prazo sem manifestação'.

Dos autos, verifica-se que o juízo singular realizou a intimação da credora, conforme consta dos ids 295506895, id 295507853, id 295507854.

As intimações foram realizadas de forma eletrônica, através do Sistema PJe, meio válido e eficaz para comunicação de atos processuais.

A Resolução nº 569, de 13 de agosto de 2024, citada pela apelante, em suas razões recursais, determina que os prazos processuais sejam contados a partir da publicação no DJEN, nos casos em que a lei não exige vista ou intimação pessoal. No entanto, no caso, a tese não se mostra aplicável ao caso, considerando a exigência de intimação pessoal prevista no §1º do artigo 485 do CPC.

Assim, a questão que se coloca é se tal intimação eletrônica supre a exigência de intimação pessoal prevista no §1º do art . 485 do CPC, especialmente quando se trata de pessoa jurídica (Cooperativa).

Neste particular, o entendimento que vem se consolidando na jurisprudência é que a intimação eletrônica da pessoa jurídica cadastrada no sistema de processo judicial eletrônico equivale à intimação pessoal para todos os efeitos legais.

Ressalta-se que o art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006, estabelece regime específico para o processo eletrônico, no qual 'as intimações realizadas por meio eletrônico, aos previamente cadastrados, são consideradas pessoais para todos os efeitos legais'.

A sentença recorrida fundamentou adequadamente a questão ao citar precedentes jurisprudenciais que confirmam este entendimento, destacando que 'as intimações realizadas por meio eletrônico, às partes previamente cadastradas, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais, suprindo a necessidade de intimação por meio de carta com aviso de recebimento, por atingir o fim pretendido'.

No caso dos autos, sendo a apelante pessoa jurídica regularmente cadastrada no sistema PJe, a intimação eletrônica realizada configura-se como intimação pessoal válida para os fins do artigo 485, §1º, do CPC, não havendo que se falar em nulidade processual por ausência de intimação.

'A intimação realizada por meio eletrônico, através do sistema PJE, constitui intimação pessoal válida para fins de caracterização do abandono processual, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº 11.419/2006. ' (Ex vi RAC 1023665-19.2023.8.11.0041, Rel. Des. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 15/04/2025, DJE 23/04/2025) .

A propósito:

(...)

Assim, restando aperfeiçoada a intimação pessoal da Cooperativa apelante para promover o andamento dos autos, sob pena de extinção e em vista de sua inércia, tem-se que a extinção do feito, tal como se dera, deve

Documento eletrônico VDA56003851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/04/2026 18:20:43
Código de Controle do Documento: e992c9dd-e10a-4d13-b59b-48944cc34354

ser mantida. Assim, conclui-se que a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC, foi medida adequada no presente caso, não merecendo reparo a sentença recorrida.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho incólume a sentença." (e-STJ fls. 182/185 - grifou-se)

Depreende-se da análise recursal que, no caso em apreço, a origem entendeu que a intimação eletrônica realizada supre a exigência de intimação pessoal, equiparando-se a esta quando se trata de pessoa jurídica cadastrada no sistema do processo judicial eletrônico, reputando, assim, atendido o requisito previsto no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil, em razão do abando da causa.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a intimação eletrônica via PJe, prevista no art. 5º da Lei nº 11.419/2006 e nos arts. 270 e 272 do Código de Processo Civil, é válida, possui natureza pessoal e dispensa publicação no DJe, inclusive para os fins do art. 485, § 1º, do mesmo diploma legal.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA E EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA EM AÇÃO MONITÓRIA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA VIA PJE E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e consonância do acórdão recorrido com o art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e precedentes do STJ, aplicando a Súmula n. 83 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação monitória e discute a validade de intimações eletrônicas via PJe e a extinção do processo por abandono da causa.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo por abandono.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação e reconheceu a validade da intimação eletrônica via PJe; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em falta de fundamentação por não enfrentar argumento sobre nulidade de intimações não dirigidas a advogados indicados, art. 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se houve omissão quanto à aplicação do art. 272, § 5º, do CPC às intimações realizadas apenas à parte via sistema, art. 1.022, II, do CPC; (iii) saber se o desatendimento ao pedido de intimação exclusiva em nome de advogados indicados implica nulidade, art. 272, § 5º, do CPC; (iv) ***saber se a ausência de comunicação eletrônica aos advogados cadastrados tornava imprescindível a publicação no órgão oficial, art. 272, caput, do CPC****; (v)* ***saber se a comunicação eletrônica somente à parte, sem intimação dos advogados ou publicação oficial, é inválida, art. 272, § 2º, do CPC****; e (vi)* ***saber se é inviável a extinção por abandono sem prévia intimação válida e dupla notificação, art. 485, III, do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR***

6. Não há negativa de prestação jurisdicional nem falta de fundamentação: o acórdão enfrentou a validade da intimação eletrônica à parte cadastrada e rejeitou a omissão nos embargos de declaração.

7. Rever a regularidade específica das intimações e a habilitação de patronos demanda revolvimento fático, o que é vedado pelo recurso especial. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ. 8. ***A intimação eletrônica via PJe, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e dos arts. 270 e 272 do CPC, é válida, tem natureza pessoal e dispensa publicação no DJe****, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.*

Documento eletrônico VDA56003851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/04/2026 18:20:43
Código de Controle do Documento: e992c9dd-e10a-4d13-b59b-48944cc34354

9. ***A extinção por abandono é válida quando há intimação pessoal da parte por meio eletrônico no processo eletrônico, satisfazendo o art. 485, § 1º, do CPC; a tese de nulidade não prospera, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.***
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: '1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a aferição da regularidade das intimações depende do reexame de fatos e provas. 2. ***Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque a intimação eletrônica no PJe, prevista no art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e nos arts. 270 e 272 do CPC, é válida, possui natureza pessoal e dispensa publicação no DJe, inclusive para fins do art. 485, § 1º, do CPC.****'*
(...)."
(AREsp 2.700.374/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. ELETRÔNICA. REGULARIDADE. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da regularidade de intimação demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. ***O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer a validade da intimação eletrônica, sendo dispensável a publicação no órgão oficial, ainda que eletrônico.*** *Precedentes.*
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.042.239/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023 - grifou-se)

Ademais, para divergir do entendimento da origem e concluir pela irregularidade da intimação da parte demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.
1. Está caracterizada a deficiência na fundamentação do apelo extremo, no que tange à violação do art. 272, §2º, do CPC, pois apresenta razões dissociadas do que foi decidido pelo acórdão recorrido, circunstância atrativa do óbice contido na Súmula 284/STF.
1.1 ***Na hipótese dos autos, o Tribunal local, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela regularidade da intimação da parte. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.***
2. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp 2.952.156/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 - grifou-se)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DA PARTE EXEQUENTE. SÚMULA 240/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Cumprimento de sentença promovido pela parte exequente, que foi intimada pelo Juízo de origem, por meio eletrônico, para impulsionar a execução, mas permaneceu inerte, resultando na extinção do processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. O recurso de apelação interposto pela parte exequente foi desprovido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, sendo então interposto recurso especial, alegando-se violação de dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei 11.419/2006, bem como da Súmula 240 do STJ.

Documento eletrônico VDA56003851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/04/2026 18:20:43
Código de Controle do Documento: e992c9dd-e10a-4d13-b59b-48944cc34354

2. O acórdão recorrido tratou dos pontos relevantes, e a discordância da parte com a conclusão adotada não é suficiente para configurar omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional, não havendo violação a reconhecer aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. ***A extinção do processo por abandono da causa não foi proferida como uma decisão-surpresa, pois a parte exequente foi devidamente intimada para impulsionar o feito, mas permaneceu inerte, tendo, portanto, a oportunidade de previamente se manifestar a respeito, não havendo violação a reconhecer ao art. 10 do CPC.***

4. A jurisprudência do STJ excepciona a aplicação da Súmula n. 240 nos casos em que a parte contrária não está representada nos autos, tornando impraticável a formulação por ela de um requerimento de extinção do processo por abandono da causa, situação que se apresentou no caso conforme o Tribunal local. Não encontrando a tese exposta no recurso especial ressonância na jurisprudência desta eg. Corte, é caso de negativa de conhecimento, por aplicação da Súmula 83 do STJ.

5. ***A intimação eletrônica realizada pelo sistema de processo eletrônico é considerada pessoal para os fins legais, conforme previsto na Lei n. 11.419/06, e foi no caso considerada válida pelo Tribunal local relativamente à parte exequente. A alegação de invalidade da intimação é genérica e não encontra amparo em alegações precisas e provas pertinentes, sendo ademais vedada a discussão da matéria, dada a sua natureza fático-probatória, em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).***

(...)."

(AREsp 2.599.493/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56003851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/04/2026 18:20:43
Código de Controle do Documento: e992c9dd-e10a-4d13-b59b-48944cc34354

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.151.804 / MT

Número Registro: 2026/0015662-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10010049020238110091

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT/RO
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
AGRAVADO	:	VIDRACARIA E CALHARIA PENIEL LTDA
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA56865528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 00:56:40
Código de Controle do Documento: cbd70d0d-dba4-4f9f-862c-6c01413dae0f

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56865528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 00:56:40
Código de Controle do Documento: cbd70d0d-dba4-4f9f-862c-6c01413dae0f